



Processo TC n.º 07.553/12

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de **João Pessoa**, relativa ao exercício de **2011**, durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, cujo valor inspecionado importa em **R\$ 58.892.454,37**, correspondendo ao **65,38%** da despesa global paga pelo município em obras públicas (R\$ 90.074.693,35).

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de agosto de 2022, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01630/22**, fls. 10.365/10.371, *in verbis*:

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de **JOÃO PESSOA**, no exercício de 2011, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **Recuperação do Mercado Público Sindolfo Freire em Cruz das Armas e do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre, Execução da Central de Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde, bem como Construção de unidades habitacionais e infraestrutura – Ilha do Bispo e urbanização de assentamentos precários nas comunidades Taipa e Nova Vida;**
- APLICAR multa pessoal ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB), a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, no valor de R\$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), bem como a Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB) com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), ASSINANDO-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- JULGAR REGULARES** as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
- REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Inconformados com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa** e a **Sra. Roseana Maria Barbosa Meira**, interpuseram, por intermédio de seu respectivo procurador, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 10.381/13.387. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 10.397/10.403, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo **conhecimento** do recurso, por atender os critérios de legitimidade e tempestividade, mas por **negar provimento**, tendo em vista que o argumento do Sr. Lucius Fabiani de não ser responsável pela execução da obra de recuperação dos mercados públicos (SEDURB) já foi exaustivamente debatida nos autos e não acatada pela Auditoria, por força, principalmente, do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, bem como não merece prosperar a alegação de que não teriam sido considerados pela Auditoria, quando a análise da peça defensiva de fls. 9.844/9.856 (Doc. TC n<sup>o</sup> 13146/18), as alegações quanto à declividade e perdas do telhamento executado no equipamento público em questão.

No mais, quanto ao pedido no sentido de se “afastar as multas ora aplicadas aos ex-Secretários



Processo TC n.º 07.553/12

1ª CÂMARA

Municipais”, não compete à auditoria se manifestar, em atenção ao disposto no art. 77 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer n.º 02365/22, fls. 10.409/10.412, opinando, após considerações e em inteira harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, porém, intactos os demais termos da decisão guerreada.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO DO RELATOR**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar integralmente a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 01630/22**).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



Processo TC n.º 07.553/12

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção de Obras Públicas (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Exercício: **2011**

**Responsáveis: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Roseane Maria Barbosa Meira, Ariane Norma de Menezes Sá e Estelizabel Bezerra de Souza (respectivamente, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, ex-Secretária de Saúde, ex-Secretária de Educação e Cultura e ex-Secretária de Planejamento**

Procuradores/patronos: **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450); Roseane Maria Barbosa Meira: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450) e Stanley Marx Donato Tenório (Advogado OAB/PB n.º 13.660); Ariane Norma de Menezes Sá: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450) e Joalison Lima Alves (Contador CRC/PB n.º 9.188/O-4); Estelizabel Bezerra de Souza: não há**

Inspeção de Obras Públicas. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Exercício 2011. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Manutenção integral do Acórdão AC1 TC n.º 01630/22.

## ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.687/2022

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelos ex-gestores, **Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa** e **Sra. Roseana Maria Barbosa Meira**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01630/22*, de 04 de agosto de 2022, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (*Acórdão AC1 TC n.º 01630/22*).

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.**

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO